



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001605-10.2020.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 301/2019. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. DÚVIDAS ACERCA DA LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE CONTAS-DEPÓSITO VINCULADAS.

1. Para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos.
2. A alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados.
3. A Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário.
4. Caso a empresa não logre, após o término do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista.
5. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique

Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001605-10.2020.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo Superior Tribunal Militar (STM), no qual manifesta dúvidas acerca da liberação do saldo remanescente de Contas-Depósito Vinculadas em relação ao teor da recém-publicada Resolução CNJ n. 301/2019, que veio a alterar a Resolução CNJ n. 169/2013 (dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ).

Em suma, o novo ato normativo suprimiu a exigência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, após o término do contrato, para movimentação do saldo remanescente das Contas-Depósito Vinculadas, passando a autorizar a movimentação desses valores mediante simples comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Diante do atual contexto, o Superior Tribunal Militar (STM) apresenta os seguintes questionamentos:

2.1. para liberar o saldo remanescente, é obrigatória a comprovação, pela empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos à totalidade dos empregados demitidos e realocados?

2.2. ao contrário, para a empresa sacar esse saldo residual, é suficiente ela apresentar as documentações que comprovem ou as realocações de empregados ou os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores dispensados?

2.3. a nova regra instituída pelo CNJ, mediante a Resolução CNJ n.º 301/2019, pode ser estendida aos contratos já expirados na data de sua publicação? Se a resposta for negativa, há o risco de a Administração tratar desigualmente as empresas, a depender da data da assinatura do contrato, se antes ou depois do novo entendimento exposto pelo CNJ? Deduz-se que umas empresas poderão sofrer a retenção de valores por até cinco anos, e a outras será permitida a retirada do montante residual ao término da vigência contratual.

2.4. Em face da ausência de cláusula contratual específica devido à inexistência de normatização do CNJ acerca da liberação do saldo remanescente referente a determinado contrato findo, é viável a utilização subsidiária das Instruções Normativas MPDG n.º s 2/2008 (revogada) ou 5/2017 (a depender da data de expedição do certame), as quais dispõem que o saldo remanescente da conta-depósito vinculada será liberado após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado ou da realocação dos empregados?

2.5. Se a empresa não conseguir, após o fim do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, por quanto tempo a Administração estará obrigada a reter o montante depositado? Anteriormente, entendia-se que essa responsabilidade administrativa duraria o máximo de cinco anos, e, agora, a partir da publicação da Resolução CNJ n.º 301/2019?

No despacho de Id 3898654, considerando a natureza técnica da matéria, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Auditoria (SAU), para a emissão de parecer.

Sobreveio, então, manifestação de lavra do senhor Anderson Rubens de Oliveira Couto, Secretário de Auditoria deste Conselho (Id 3917900).

É o Relatório.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

VOTO

Inicialmente, destaco que a presente Consulta atende aos requisitos de interesse e repercussão geral, bem como ao disposto no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual dela conheço.

Quanto ao mérito, por inteira pertinência, transcrevo as conclusões lançadas no parecer exarado pela SAU (Id 3917900):

(...)

No que se refere à dúvida contida no item 2.1, tem-se que, para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos,

uma vez que o respectivo contingenciamento é destinado à garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados daquele determinado contrato de trabalho.

É oportuna a transcrição de excerto retirado da Cartilha[1] sobre Conta-Depósito Vinculada, elaborada pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, atual Ministério da Economia, na parte em que tece considerações acerca da liberação de valores contingenciados:

A liberação de valores depositados em Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação obedecerá ao previsto nas alíneas 1.5 e 1.6 do Anexo VII-B da IN n° 5, de 2017.

(...)

1.6 . O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.”

(...)

Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira. A autorização deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista específicos aos trabalhadores indicados.

A explanação supracitada responde à dúvida do item 2.2, porquanto aborda igualmente a questão da comprovação da quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados.

No tocante ao item 2.3, a melhor orientação é a de que a alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados. Entendimento contrário ensejaria o tratamento desigual aos diversos contratantes com o órgão, se acaso depender da data de expiração do contrato firmado.

Ademais, relembre-se o disposto no art. 2º dessa Resolução, o qual trouxe, de forma expressa, que a alteração em comento entra em vigor na data de sua publicação, não fazendo distinção em relação a contratos já extintos ou aqueles que ainda estejam em execução.

No que se refere ao item 2.4, entendemos pela total viabilidade da aplicação, no que couber, da Instrução Normativa MPDG n. 5/2017, bem como da Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, também do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, de forma subsidiária aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, em que pese o Poder Judiciário deter norma específica para a regulamentação da utilização da conta vinculada para os serviços terceirizados contratados pelos órgãos deste Poder, a IN MPOG n. 5 /2017 aplica-se, subsidiariamente, no que for compatível com sua realidade, e desde que não contrarie o regramento da Resolução CNJ n. 169/2013.

O mesmo entendimento é destinado à aplicação da Cartilha do MPOG (atual Ministério da Economia), a qual veicula orientações práticas que ajudam na operacionalização do instituto, em nada contrárias ao disposto na Resolução do CNJ.

Por fim, com relação ao item 2.5, tem-se que a Administração estará obrigada a reter o montante depositado na conta vinculada pelo prazo de 5 anos, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, e não mais na revogada regra contida na Resolução CNJ n. 169/2013.

A CLT estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de se obter direito decorrente das relações de trabalho. Dessa forma, considerando que o valor contingenciado se refere, tão somente, a determinadas verbas decorrentes da relação de trabalho, conclui-se que esses valores só poderão ser utilizados para suas devidas quitações. Portanto, caso a empresa não realize as comprovações necessárias à liberação do montante, tais valores serão destinados à quitação das verbas relacionadas na Resolução CNJ n. 169/2013 em eventual ação trabalhista proposta para esse fim, razão pela qual deverão ficar retidos pelo prazo de 5 anos, ou até que a empresa apresente as comprovações, o que ocorrer primeiro.

À vista do exposto, sendo essas as informações necessárias ao esclarecimento das questões enviadas à esta Secretaria, encaminho a presente manifestação.

No que diz respeito aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, penso que o parecer em questão responde de maneira satisfatória e adequada aos questionamentos apresentados pelo STM.

Com efeito, considerando que o CNJ não regulamentou a matéria de maneira exaustiva, compartilho do entendimento de que a melhor solução consiste na utilização subsidiária das orientações emendas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), desde que, é claro, sejam compatíveis com o regramento formatado por este Conselho.

A Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre a Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), encerram orientações efetivamente úteis acerca da operacionalização do instituto, constituindo valioso instrumento para auxílio dos gestores de contratos no âmbito do Poder Judiciário.

Por outro lado, especificamente quanto à dúvida acerca da necessidade de retenção do montante depositado no caso de a empresa não conseguir, após o fim do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados (item 2.5), parece-me que a resposta à indagação deve ser diferente da proposta no parecer da SAU.

Ao meu sentir, tal dúvida há de ser sanada levando em conta importante particularidade relacionada aos prazos prescricionais aplicáveis às relações trabalhistas.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/1988, aplicam-se às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de **cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.**

O citado dispositivo, como se observa, estabelece duas hipóteses de prazo prescricional: a chamada “prescrição bienal” (total) e a dita “prescrição quinquenal” (parcial).

A primeira (prescrição bienal), como é cediço, estabelece uma data-limite para ajuizamento da reclamação trabalhista; ou seja, a contar da cessação do vínculo, o empregado terá dois anos para ajuizar a demanda, sob pena de, não o fazendo, ver fulminada a possibilidade de levar suas pretensões a juízo.

Por outro lado, uma vez ajuizada a ação, será lícito reivindicar verbas referentes aos últimos cinco anos trabalhados (prescrição quinquenal), prazo essa a ser contado da propositura da reclamatória.

Por tais razões, compreendo não haver óbice ao levantamento dos valores retidos **nos casos em que, decorridos dois anos após o término do contrato de trabalho, os empregados eventualmente interessados não tenham ajuizado ação trabalhista** em face da empresa terceirizada.

Nesse caso, com a devida vênia ao entendimento externado pela SAU, não vislumbro a necessidade de retenção dos valores pelo tempo de 5 (cinco) anos.

É de se concluir, nesse contexto, que a resposta ao referido questionamento dependerá, em cada caso, da existência de ações trabalhistas ajuizadas dentro do biênio constitucional. Assim, o prazo de retenção deverá ser **a)** de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e **b)** de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista.

Diante do exposto, acolhendo, em parte, os fundamentos do parecer da SAU (Id 3917900), voto no sentido do conhecimento da presente Consulta para que, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

- (i)** para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos;
- (ii)** a alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados;
- (iii)** a Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário;
- (iv)** Caso a empresa, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo **a)** de 2 (dois) anos,

caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e **b)** de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

[1] Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, 2018.



Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

15/06/2020 10:20:47

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4008106**



20061510204692300000003625320